



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2061025-82.2020.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE PNEUS – ABIDIP

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus – ABIDIP – objetivando a concessão de “MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars determinando que o impetrado adote as medidas legais cabíveis que possibilite a imediata abertura do comércio de pneus no interior do Estado de São Paulo de modo que as revendas de pneus (lojas, autocenters e centros de distribuição), possam prover as atividades consideradas essenciais, como o transporte de pessoas (atendimentos de emergência para suas famílias), transporte de remédios e alimentos em todo o Estado de São Paulo, uma vez satisfeitas as medidas de higiene e segurança pelas empresas aos seus funcionários” (fls. 8).

2. Preliminarmente, discorre sobre sua representatividade processual. Explica que se volta contra o Decreto Estadual n. 64.881/20, que decretou a quarentena para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Alega que, dado que mais de 91% dos casos estão concentrados na Capital e na Grande São Paulo, a quarentena não deveria perdurar no interior por mais sete dias. Argumenta que as pessoas jovens deveriam retornar ao trabalho, a fim de evitar maiores danos à economia. Disserta sobre o impacto da pandemia na economia. Aduz que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculum in mora reverso, alegando que a maior parte dos trabalhadores está fora dos grupos de risco. Daí, entender que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/9).

3. Como é cediço, é requisito para a concessão da antecipação da segurança “[...] a verossimilhança do direito invocado. Neste tópico assinale-se ainda que, pela natureza satisfativa, e não meramente cautelar da liminar aqui em questão, o *fumus boni iuris* ou a fumaça do bom direito é substituído pela evidência do direito, porquanto se trata de demanda processual especial, que exige prova pré-constituída.” (Luiz Fux. **Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 71/72). No caso dos autos, não se verifica, em análise preliminar, a evidência do direito, que poderá, contudo, ser aferida após o aperfeiçoamento da relação processual. Indefere-se, pois, a liminar pretendida.

4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência ao douto Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
Int.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

MOACIR PERES
Relator